

À PREFEITURA DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° 000010/2026. PROCESSO N° 1989/2026

ELITE CONSTRUTORA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.181.004/0001-93, com endereço na Rua Árábica, nº 65, Loja 01, Vila São Miguel, Venda Nova do Imigrante/ES, CEP 29.375-000, por seu bastante procurador, que esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no edital de concorrência eletrônica N° 000010/2026, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que declarou a licitante **JBP TRANSPORTES E SERVICOS LTDA** vitoriosa na concorrência Eletrônica, em epígrafe no lote 01, o que faz com esteio nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expendidos.

DO CONTEXTO

Atendendo à convocação do Município de Venda Nova do Imigrante/ES para participação na Concorrência Eletrônica nº 010/2026, oriunda do Processo Administrativo nº 1989/2026, destinada à contratação de empresa especializada para a execução de obra de pavimentação e drenagem pluvial de diversas ruas do Município, a Recorrente participou regularmente do certame, apresentando sua proposta e ofertando lances com o objetivo de ser contratada pela Administração.

Encerrada a etapa competitiva, a empresa J B P TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. apresentou o menor lance global, no valor de R\$ 3.397.785,56, enquanto a Recorrente ELITE CONSTRUTORA LTDA. permaneceu classificada na segunda colocação. A ata parcial registra, ainda, que a empresa J B P foi declarada vencedora do certame.

Na sequência, a licitante arrematante foi convocada para encaminhar a proposta comercial definitiva e os documentos exigidos para sua habilitação, tendo a Agente de Contratação considerado atendidos os requisitos editalícios e declarado vencedora a empresa J B P TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

Sucedem que, após a análise da documentação apresentada pela licitante vencedora, foram identificadas irregularidades relevantes, consistentes, em síntese, na ausência originária de documento obrigatório relativo à regularidade perante o FGTS, no descumprimento da exigência referente ao vínculo do responsável técnico com a execução integral do objeto licitado e na apresentação de certidão do CREA que não refletiria rigorosamente a situação cadastral atual da empresa.

Tais irregularidades afrontam as regras expressamente previstas no instrumento convocatório, especialmente aquelas constantes dos itens 11.4.3.1, inciso VI, 11.4.4.1, alínea “a”, e 11.4.5.2, comprometendo a validade da habilitação da empresa declarada vencedora.

Diante disso, a Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, razão pela qual apresenta as presentes razões recursais, buscando a reforma da decisão que habilitou a empresa J B P TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., com a consequente continuidade do certame mediante convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação.

Eis o relato necessário.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Ab initio, como se sabe, no que concerne ao procedimento licitatório, um dos princípios aplicáveis é o “**princípio da vinculação ao instrumento convocatório**”, segundo o qual o edital é lei interna da licitação e suas exigências vinculam a Administração Pública (ou quem lhe faça as vezes) e os licitantes.

Em outras palavras, pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como o próprio licitador, inclusive no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações.

Com efeito, em sendo apresentada por um dos licitantes proposta em desconformidade com o edital, outro caminho não resta senão a sua inabilitação no certame, sob pena de malferimento aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, nesse sentido é o entendimento da jurisprudência pátria, senão vejamos:

AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. **A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exacerbado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.**

2. Tratando-se de procedimento licitatório simplificado para contratação emergencial de serviço de brigada contra pânico e incêndio, inviável a aplicação dos prazos e procedimentos previstos para as modalidades licitatórias comuns, pois incompatíveis com a urgência demandada pela Administração Pública.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ/DF, Apelação nº 0035360-14.2016.8.07.0018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/11/2018)

Pois bem. Após a apresentação da proposta pela licitante J B P TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., a recorrente constatou irregularidades em sua documentação, contrariando as normas editalícias, senão vejamos:

1. DA IRREGULARIDADE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS

a) Da impossibilidade de apresentação posterior mediante diligência

O Edital estabeleceu, de forma expressa, que constitui documento obrigatório de habilitação a comprovação da regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Com efeito, o item 11.4.3.1, inciso VI, exige a apresentação da "*Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS*", tratando-se de requisito indispensável à habilitação da licitante.

Todavia, a própria Ata Parcial da sessão evidencia que a empresa declarada vencedora **NÃO** apresentou referido documento no momento oportuno, circunstância reconhecida pela própria Administração.

Conforme registrado na ata da sessão, em 04/08/2026, a Agente de Contratação determinou a abertura de diligência especificamente para que a empresa apresentasse a Certidão de Regularidade do FGTS:

04/08/2026 - 15:06:40	Sistema	Motivo: A Agente de contratação com fulcro no Acórdão 1211/2021 - plenário, onde dispõe que: Nesse sentido, a fim de evitar interpretações equivocadas do Decreto 10.024/2019, é necessário apenas deixar assente que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, "PAR" 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser... (CONTINUA)
04/08/2026 - 15:06:40	Sistema	(CONT. 1) solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Será realizada diligência para apresentação da Certidão de FGTS com data válida no ato da convocação para apresentação de Habilitação ou seja data de 28/07/2026.
04/08/2026 - 15:09:55	Sistema	A diligência do lote 0001 foi anexada ao processo.

Ora, se houve necessidade de abertura de diligência para apresentação da certidão, é porque o documento não integrava o conjunto documental originalmente encaminhado pela licitante, fato que, por si só, demonstra o descumprimento das exigências editalícias.

E essa circunstância possui relevante consequência jurídica.

Embora o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autorize a realização de diligências para esclarecimento ou complementação da instrução processual, **tal faculdade não permite a apresentação extemporânea de documento obrigatório de habilitação que deveria ter sido apresentado no prazo fixado pelo edital.**

A diligência possui finalidade meramente saneadora, destinando-se à correção de falhas formais, ao esclarecimento de informações ou à confirmação de documentos já existentes à época da habilitação. Não pode, contudo, ser utilizada como mecanismo para suprir a ausência de documento obrigatório, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS – DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - **O edital do certame não deixa dúvidas quanto à exigência do certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), razão por que, não apresentada oportunamente, ocasionou a desclassificação da impetrante – Inabilitação devidamente motivada e que respeitou as regras do edital** - Princípio da vinculação ao ato convocatório - Ausente direito líquido e certo - Precedentes - Sentença reformada – Denegação da segurança – Recursos de apelação e reexame necessário providos.

(TJ-SP - APL: 10021711920218260246 SP 1002171-19.2021.8.26.0246, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 31/10/2022, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/10/2022)

APELAÇÃO. Mandado de Segurança. Município de Parisi. Licitação . Habilitação irregular. **Não apresentados em tempo hábil documentos essenciais à comprovação de regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e capacidade técnica.** Diligência para saneamento documental. **Lei Federal 14133/2021, artigo 64, § 1º . Não autoriza juntada extemporânea de documentos obrigatórios.** Princípios de tratamento isonômico dos concorrentes, da vinculação ao edital e da legalidade. Cancelamento do certame e reabertura de outro idêntico depois da sentença concessiva da ordem. Ato administrativo posterior com fundamentação genérica . Sem comprovação de risco concreto ao convênio. Objetivo de contornar a decisão judicial. Motivo de nulidade e de ofensa à dignidade da justiça. A licitação originária deve ser retomada, com **exclusão da empresa que apresentou os documentos a destempo.** Recurso e reexame necessário não providos, com declaração de nulidade do ato administrativo que cancelou o certame e determinou abertura de outro, idêntico.

(TJ-SP - Apelação: 10040632820258260664 Votuporanga, Relator.: Edson Ferreira, Data de Julgamento: 26/11/2025, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/11/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. AFRONTA AO EDITAL. SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento contra decisão do Juízo da 11ª Vara Federal Cível da SSJ de Belo Horizonte/MG, nos autos do Mandado de Segurança nº 6045415-04.2024.4.06.3800, que indeferiu pedido de suspensão da contratação de empresa declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 24000336/2024 - SE/SPM, promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. A agravante sustenta que a empresa vencedora descumpriu exigências do edital, apresentando documentação fora do prazo estabelecido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) determinar se a apresentação extemporânea de documentos pela empresa vencedora compromete sua habilitação no certame; e (ii) verificar se a decisão do pregoeiro ao admitir tais documentos violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR O edital do Pregão Eletrônico nº 24000336/2024 - SE/SPM estabelece que toda a documentação de habilitação deve ser apresentada exclusivamente pelo sistema eletrônico até o horário limite para abertura da sessão pública, conforme os itens 6.8 e 7.7. **A empresa inquinada apresentou documentos essenciais para sua habilitação após o prazo estipulado, o que caracteriza afronta às regras do edital e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) admite a regularização de falhas formais, mas não permite a apresentação extemporânea de documentos essenciais para a habilitação, sob pena de comprometer a isonomia e a segurança jurídica do certame. O ato do pregoeiro ao admitir os documentos apresentados a destempo extrapolou os limites do edital e do Regulamento de Licitações e Contratações dos Correios, tornando irregular a habilitação da empresa vencedora.** A concessão da tutela recursal é necessária para evitar a adjudicação do contrato a empresa que não observou as regras do edital, garantindo a lisura do procedimento licitatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: **A apresentação extemporânea de documentos essenciais para habilitação em pregão eletrônico viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e compromete a validade da habilitação da licitante. A autoridade administrativa não pode admitir documentos apresentados fora do prazo previsto no edital sem comprometer a isonomia e a segurança jurídica do certame.** Dispositivos relevantes citados: Lei nº 13.303/2016, arts. 31 e 58; Regulamento de Licitações e Contratos dos Correios, arts. 5º e 37. Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário.

(TRF-6 - AI: 60079779220244060000 MG, Relator: ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ, Data de Julgamento: 21/03/2025, 3ª Turma, Data de Publicação: 26/03/2025)

Nesse sentido, embora a Ata faça referência ao Acórdão nº 1.211/2021-Plenário do Tribunal de Contas da União, a correta interpretação desse precedente conduz justamente à conclusão oposta à adotada pela Administração.

O referido acórdão admite a apresentação posterior apenas de documento preexistente, destinado a comprovar situação já existente à época da habilitação, mas não autoriza a juntada de documento que deixou de ser apresentado no momento oportuno, tampouco afasta o dever de observância das regras estabelecidas no edital.

No caso concreto, a irregularidade não consiste em mera falha formal, mas sim na ausência de documento expressamente exigido pelo item 11.4.3.1, inciso VI, do Edital, o que caracteriza descumprimento objetivo da exigência editalícia de habilitação, não se tratando de mera falha formal.

Permitir que apenas a empresa vencedora complementemente posteriormente sua documentação obrigatória significa conferir tratamento privilegiado incompatível com os princípios da isonomia entre os licitantes, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Por essa razão, a decisão que admitiu a apresentação posterior do Certificado de Regularidade do FGTS merece ser reformada, impondo-se a inabilitação da empresa recorrida por descumprimento de requisito objetivo de habilitação previsto no edital.

E, como se não bastasse a ausência do documento obrigatório no momento oportuno, verifica-se que a empresa sequer ostentava situação regular perante o FGTS quando da apreciação da diligência, conforme passa a demonstrar.

b) Da perda da regularidade perante o FGTS quando da análise da diligência

No caso concreto, a decisão administrativa que considerou habilitada a empresa recorrida viola frontalmente as regras do edital e o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Isso porque, quando do encerramento do prazo de habilitação, em 28/07/2026, a empresa não apresentou o Certificado de Regularidade do FGTS exigido pelo item 11.4.3.1, inciso VI, do Edital.

Em razão dessa omissão, o próprio Pregoeiro, na sessão realizada em 04/08/2026, instaurou diligência para que a licitante apresentasse documento destinado a comprovar que na data do certame (28/07/2026) preenchia a condição de regularidade perante o FGTS.

Ocorre que, na própria data em que a diligência foi determinada (04/08/2026), a recorrente realizou consulta no sistema oficial da Caixa Econômica Federal, constatando que a empresa recorrida já não possuía situação regular perante o FGTS, circunstância que, inclusive, impossibilitava a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, conforme demonstra o documento abaixo:

A imagem é uma captura de tela de uma interface web da Caixa Econômica Federal. No topo, há o título "Situação de Regularidade do Empregador". Abaixo, uma mensagem indica que a empresa está "REGULAR na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN". No entanto, uma caixa amarela de alerta informa que "Constam impedimentos na CAIXA para a comprovação da regularidade do empregador no FGTS" e fornece um link para mais informações. Na parte inferior, são exibidos os dados da inscrição (27.810.731/0001-59), a razão social (J B P TRANSPORTES E SERVICOS LTDA) e o resultado da consulta (04/08/2026 11:03:10).

Situação de Regularidade do Empregador

A empresa abaixo identificada está REGULAR na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Constam impedimentos na CAIXA para a comprovação da regularidade do empregador no FGTS. Para mais informações, clique aqui <https://conectividade-socialv2.caixa.gov.br>.

Inscrição: 27.810.731/0001-59
Razão social: J B P TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Resultado da consulta em 04/08/2026 11:03:10

Consulte o Histórico do Empregador

Embora a empresa tenha apresentado, em atendimento à diligência, um Certificado de Regularidade com validade até 03/08/2026, referido documento não tem o condão de sanar a irregularidade do procedimento.

Isso porque, conforme visto anteriormente, a diligência não tinha por finalidade permitir a juntada extemporânea de documento obrigatório de habilitação, mas apenas esclarecer situação jurídica já comprovada nos autos.

Além disso, verifica-se que o Certificado de Regularidade apresentado pela empresa possuía validade apenas até 03/08/2026, ou seja, encontrava-se expirado quando a Administração procedeu à análise da diligência em 04/08/2026.

Corroborar essa conclusão a consulta oficial realizada pela recorrente perante o sistema da

Caixa Econômica Federal, na mesma data da diligência, a qual demonstra que a empresa já possuía impedimentos para comprovação da regularidade perante o FGTS, sendo inclusive impossível a emissão de novo Certificado de Regularidade.

Embora tal circunstância não tenha o propósito de infirmar, por si só, a situação jurídica existente em 28/07/2026, ela evidencia que a Administração acabou mantendo habilitada empresa que, quando apreciou a diligência e decidiu pela sua habilitação, já não ostentava situação regular perante o FGTS, circunstância incompatível com os princípios da legalidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da busca pela contratação de licitante efetivamente apta a contratar com a Administração.

Tal circunstância demonstra que a diligência acabou produzindo resultado incompatível com sua finalidade legal, pois permitiu que a habilitação da licitante permanecesse fundada em documento cuja eficácia já havia expirado e que não mais refletia a situação fiscal da empresa no momento em que a Administração analisava sua habilitação.

2. DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.4.5.2 DO EDITAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VINCULAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO À EXECUÇÃO INTEGRAL DO OBJETO LICITADO

O Edital estabeleceu requisitos específicos para a comprovação da qualificação técnico-profissional da licitante, disciplinando expressamente a forma de demonstração do vínculo existente entre a empresa e o responsável técnico indicado para a execução do objeto.

Nos termos do item 11.4.5.1, referido vínculo poderia ser comprovado mediante carteira de trabalho, ficha de registro, contrato social ou contrato de prestação de serviços. Entretanto, para esta última hipótese, o instrumento convocatório foi categórico ao estabelecer requisito adicional obrigatório.

Com efeito, dispõe o item 11.4.5.2 do Edital:

11.4.5.2 O contrato de prestação de serviços que se refira à obrigação futura do profissional em responder tecnicamente pela licitante **deverá especificar sua vinculação à execução integral da obra/serviço objeto desta licitação;**

A exigência editalícia é objetiva e não comporta interpretação ampliativa.

Ao analisar a documentação apresentada pela empresa J B P TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., verifica-se que a recorrida apresentou contrato particular de prestação de serviços firmado em 30 de novembro de 2018, celebrado com o engenheiro Caique Rodrigues Scaramussa, por meio

do qual este passa a atuar como responsável técnico da empresa.

Todavia, a leitura do referido instrumento evidencia que ele não atende às exigências estabelecidas pelo edital.

Isso porque o contrato limita-se a prever, genericamente, a prestação de serviços de engenharia civil pelo profissional contratado, estabelecendo jornada semanal, remuneração e prazo de vigência, sem qualquer disposição acerca da licitação ora discutida.

Em nenhum momento o instrumento contratual:

- faz referência à Concorrência Eletrônica nº 010/2026;
- identifica o Município de Venda Nova do Imigrante como local de execução da obra;
- menciona o objeto licitado;
- estabelece que o profissional ficará vinculado à execução integral da obra objeto da presente contratação;
- assume a obrigação futura de responder tecnicamente pela execução específica deste contrato administrativo.

Ao contrário, trata-se de contrato de prestação de serviços genérico, firmado há quase oito anos antes da presente licitação, destinado apenas a formalizar a atuação do engenheiro como responsável técnico permanente da empresa.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATANTE: JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ nº 27.810.731/0001-59, estabelecida à Rua Ercy Dias Santana, S/N, bairro Morro Grande em Cachoeiro de Itapemirim-ES, sendo representada neste ato pelo seu Representante Legal a Sra. **Jacqueline Bárbara de Souza Gomes Pessine**, CPF nº 085.256.187-30.

CONTRATADO: Caique Rodrigues Scaramussa, inscrito no CPF nº 132.241.722-03 residente à Rua José Mancini, nº176, bairro Amaral, Cachoeiro de Itapemirim-ES na qualidade de Responsável Técnico, na área de Engenharia Civil, inscrito no CREA ES 043940/D.

Cláusula 1ª.
Horário de Trabalho: 15 horas semanais.

Cláusula 2ª.
Honorários: 03 (três) salários mínimos.

Cláusula 3ª.
Objetivo: Prestação de serviços na área de Engenharia Civil como Responsável Técnico pela empresa.

Cláusula 4ª.
Rescisão de Contrato: O presente contrato será por tempo indeterminado, podendo ser rescindido por ambas as partes com aviso prévio de 30 (trinta) dias.

E por estarem de comum acordo assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 30 de Novembro de 2018.

Todavia, não foi essa a exigência constante do edital.



O instrumento convocatório foi além e exigiu que, quando utilizado contrato de prestação de serviços para demonstrar o vínculo do profissional, este previsse expressamente sua vinculação à execução integral da obra objeto da licitação, justamente para assegurar à Administração que o responsável técnico indicado efetivamente acompanhará toda a execução contratual.

A exigência possui finalidade evidente: impedir que a empresa apresente contratos genéricos de prestação de serviços sem qualquer compromisso específico com a execução da obra licitada, preservando a efetividade da qualificação técnico-profissional exigida para contratação de obra pública.

Ao admitir documento que não contempla requisito expressamente previsto no item 11.4.5.2 do edital, a Administração acabou por afastar exigência objetiva do próprio instrumento convocatório, em manifesta afronta aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, todos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, resta evidenciado que a empresa recorrida não comprovou sua qualificação técnico-profissional na forma exigida pelo edital, circunstância que impõe sua inabilitação, em respeito às regras previamente estabelecidas para todos os participantes do certame.

3. DO DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 9.4.6.4 e 12.4, RELATIVA À AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NA DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES LOCAIS

O instrumento convocatório estabeleceu regra específica para as licitantes que optassem pela não realização da visita técnica, **exigindo, nessa hipótese, a apresentação de declaração formal subscrita pelo responsável técnico**, mediante a qual este atestasse possuir pleno conhecimento do objeto licitado e das condições locais necessárias à sua execução.

Com efeito, o item 9.4.6.4 do Edital dispõe expressamente:

9.4.6.4 As empresas que não realizarem a visita técnica deverão apresentar declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei (Lei 14.133/2021 – Art. 63 §2º), atestando pleno conhecimento do objeto a ser licitado e se responsabilizando pela futura prestação dos serviços, não podendo alegar o desconhecimento e nenhum grau de dificuldades existentes como justificativa para se eximirem das obrigações assumidas em decorrência da Licitação.

A mesma exigência foi reiterada no item 12.4 do instrumento convocatório:

12.4 As empresas que não realizarem a visita técnica deverão apresentar declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei (Lei 14.133/2021 - Art. 63 §2º), atestando pleno conhecimento do objeto a ser licitado e se responsabilizando pela futura prestação dos serviços, não podendo alegar o desconhecimento e nenhum grau de dificuldades existentes como justificativa para se eximirem das obrigações assumidas em decorrência da Licitação.

Como se observa, a disposição editalícia não estabeleceu exigência genérica quanto à apresentação de simples declaração de conhecimento das condições locais, tampouco facultou que o documento fosse subscrito indistintamente pelo representante legal da empresa ou pelo responsável técnico.

Ao contrário, o Edital foi expresso ao determinar que, na hipótese de substituição da visita técnica pela declaração de conhecimento das condições locais, esta deveria ser formalmente assinada pelo responsável técnico da licitante.

A razão da exigência é evidente. Não se trata de mera declaração administrativa ou manifestação de vontade da pessoa jurídica, mas de documento relacionado diretamente à qualificação técnica para a execução do objeto, destinado a assegurar à Administração que o profissional responsável pela futura execução dos serviços possui efetivo conhecimento das particularidades, condições e eventuais dificuldades existentes no local da obra.

Tal interpretação encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que, ao examinar a possibilidade de substituição da vistoria técnica por declaração de conhecimento das condições locais, reiteradamente reconhece que referido documento deve consistir em declaração prestada pelo responsável técnico da licitante.

Com efeito, no Acórdão nº 2.672/2016-Plenário, o TCU assentou expressamente que a vistoria pode ser substituída por “**declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra**”. No mesmo sentido, os Acórdãos nº 212/2017-Plenário, nº 15.719/2018-Primeira Câmara e, mais recentemente, nº 138/2024-Plenário reiteram que a declaração substitutiva deve ser prestada pelo responsável técnico da licitante.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, portanto, reforça que a indicação do responsável técnico como subscritor da declaração não constitui exigência aleatória ou destituída de finalidade. Ao contrário, decorre da própria natureza técnica da manifestação, destinada a assegurar que o profissional responsável pela futura execução declare possuir conhecimento suficiente do objeto e das condições locais para o adequado cumprimento das obrigações assumidas.

No presente caso, contudo, a declaração apresentada pela recorrida não foi subscrita pelo responsável técnico, mas exclusivamente por sua Titular Administradora, em manifesta desconformidade com a forma expressamente determinada pelo instrumento convocatório.

No caso concreto, entretanto, a empresa J B P TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. optou pela não realização da visita técnica e apresentou a declaração constante do Anexo V, intitulada "Declaração de Pleno Conhecimento das Condições Locais para Execução dos Serviços", por meio da qual afirma possuir pleno conhecimento das informações e condições necessárias ao cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Ocorre que, como dito, referido documento foi subscrito exclusivamente por Jacqueline Bárbara de Souza Gomes Pessine, na condição de Titular Administradora da empresa, **NÃO** contendo assinatura, identificação ou qualquer manifestação pessoal do responsável técnico indicado pela licitante.

JBP TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

**ANEXO V - DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES
LOCAIS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

A JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, localizada à Avenida Carolina Fraga, nº 78/80, Centro, Atilio Vivacqua - ES, inscrita no CNPJ sob nº 27.810.731/0001-59, não tendo realizado a VISITA TÉCNICA facultada pelo Edital Nº 10/2026, **DECLARA** ter pleno conhecimento de todas as informações e das condições para o cumprimento das obrigações objeto da licitação e total condição de elaborar sua proposta e executar os serviços sem a realização da Visita Técnica, e que se responsabiliza integralmente por quaisquer eventualidades ocasionadas por sua não realização.

Atilio Vivacqua, 28 de julho de 2026.

APRESENTAÇÃO
JACQUELINE BARRARA DE SOUZA GOMES PESSINI
Acompanhe cada capítulo com o conteúdo disponível em
<http://sempre.ges.br/sumario-digital>

Jacqueline Bárbara de Souza Gomes Pessine
CPF: 085.256.187-30
Titular Administradora
JBP Transportes e Serviços LTDA



Há, portanto, descumprimento objetivo da forma de comprovação expressamente estabelecida pelo instrumento convocatório.

E a irregularidade não se limita à inobservância do Edital. A exigência nele prevista encontra fundamento direto no art. 63, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que, ao disciplinar a possibilidade de substituição da vistoria prévia por declaração, estabelece:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, **o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.**

Já o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 disciplina os documentos relativos à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, inserindo nesse contexto a declaração de conhecimento das informações e das condições locais necessárias ao cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Assim, independentemente da fundamentação legal complementar, o ponto central permanece incontroverso: **o próprio Edital exigiu expressamente a assinatura do responsável técnico, de modo que não compete à Administração substituir essa exigência por modalidade de comprovação diversa após a abertura do certame.**

A vinculação ao instrumento convocatório, prevista no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, obriga não apenas os particulares participantes da licitação, mas igualmente a própria Administração, que não pode afastar ou relativizar, em benefício de determinada licitante, requisito objetivo previamente imposto a todos os concorrentes.

Nesse contexto, admitir como suficiente declaração assinada exclusivamente pela representante administrativa da empresa significaria, na prática, substituir o sujeito expressamente indicado pelo Edital para prestar a declaração, o responsável técnico, por pessoa diversa, tornando sem efeito requisito que a própria Administração reputou necessário para a comprovação da qualificação técnica.

Não se trata, portanto, de formalismo excessivo ou de simples irregularidade material incapaz de repercutir na habilitação. A ausência da assinatura exigida recai justamente sobre o elemento que confere natureza técnica à declaração, pois o documento apresentado não permite concluir que o profissional que assumirá a responsabilidade técnica pela execução da obra declarou pessoalmente conhecer as condições locais e as peculiaridades do objeto licitado.

Permitir que essa manifestação seja suprida pela assinatura da representante legal significaria admitir documento diverso daquele expressamente exigido, conferindo à recorrida tratamento incompatível com os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Dessa forma, resta demonstrado que a declaração apresentada pela empresa J B P TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. não atende à forma expressamente estabelecida nos itens 9.4.6.4 e 12.4 do Edital, uma vez que foi subscrita exclusivamente pela representante legal da licitante, quando o instrumento convocatório exigia assinatura do responsável técnico.

Por conseguinte, deve ser reconhecido o descumprimento da exigência editalícia, com a consequente inabilitação da empresa recorrida, sob pena de a Administração afastar, após a abertura do certame, requisito objetivo que ela própria estabeleceu para todos os participantes.

4. DO DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RELATIVA À CERTIDÃO DO CREA – DIVERGÊNCIA ENTRE O CNPJ E O REGISTRO DO CREA E AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO CADASTRAL RIGOROSAMENTE ATUALIZADA.

No que se refere à qualificação técnica da licitante, o Edital estabeleceu exigência expressa quanto à apresentação da Certidão de Registro da empresa perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

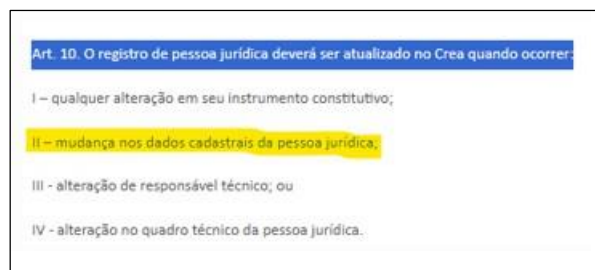
Mais do que exigir a simples apresentação da certidão, o instrumento convocatório determinou que o documento refletisse, de forma rigorosa, a situação cadastral atual da empresa, dispondo expressamente:

9.4.2.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA Para comprovação de sua capacidade técnica, a Licitante e /ou consórcio deverá apresentar:

- a) CERTIDÃO DE REGISTRO DA EMPRESA E RESPONSÁVEIS TÉCNICOS Apresentação das certidões no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou outra entidade profissional competente, da Licitante e/ou consórcio, e dos seus responsáveis técnicos, **sendo inválida a certidão que não apresentar rigorosamente a situação atualizada da Empresa, conforme Resolução nº. 266/79 do CONFEA, com as alterações que lhe sucederam, no caso de certidões emitidas pelo CREA.**

Trata-se de exigência objetiva, cuja finalidade consiste em assegurar que os dados constantes do cadastro profissional estejam plenamente atualizados perante o órgão fiscalizador competente, permitindo à Administração verificar a efetiva regularidade da licitante e de seus responsáveis técnicos.

A própria regulamentação Nacional CONFEA/CREA estabelece expressamente o dever de atualização do registro da pessoa jurídica perante o Conselho. Nos termos do art. 10, inciso II, da Resolução CONFEA nº 1.121/2019, “o registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer (...) mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica”, cabendo ao representante legal requerer a respectiva atualização, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.



Entretanto, a empresa recorrida apresentou Certidão de Registro do CREA emitida em nome de **JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI**, embora sua denominação empresarial atualmente registrada seja **JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**.

No caso concreto, a divergência não é meramente nominal, o CNPJ nº 27.810.731/0001-59 já registrava, em 08/06/2026, a pessoa jurídica como J B P TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, natureza jurídica 206-2 – Sociedade Empresária Limitada, ao passo que a Certidão de Registro e Quitação nº 34642, emitida pelo CREA-ES em 09/06/2026, identificava a mesma pessoa jurídica como JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI.

Tal divergência evidencia que a certidão apresentada não reproduz a situação cadastral atual da empresa, circunstância que contraria frontalmente a exigência contida no edital.

Não se trata de mera divergência formal ou irrelevante.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO . BENEFÍCIO DO DESEMPATE. COMPROVAÇÃO DO PORTE DA EMPRESA. CERTIDÃO DESATUALIZADA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL . INABILITAÇÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

- 1) Para participar de licitação valendo-se do benefício de desempate previsto no art. 44 da LC 123/2006, a empresa deve necessariamente comprovar o enquadramento do porte, juntando certidão atualizada emitida pela Junta Comercial ou pelo Cartório do Registro Civil de Pessoa Jurídica.
- 2) De forma a restringir a concessão da benesse, o § 2º do art. 4º da nova Lei de Licitações (nº 14.133/21) passou a exigir que as microempresas e as empresas de pequeno porte apresentem declaração de observância do limite de R\$ 4.800.000,00 em contratos realizados com a Administração Pública no ano-calendário de realização da licitação.
- 3) **A juntada de certidão desatualizada da Junta Comercial, em que ainda constava como empresa de pequeno porte, constitui grave irregularidade, mesmo que não tenha se beneficiado in concreto.**
- 4) Não procede a alegação de mero erro material, porquanto a solicitação de reenquadramento no site da junta fora protocolada em data posterior à realização do certame, o que evidencia a má-fé da empresa.
- 5) Afigura-se lícita a inabilitação da parte, que descumprira as regras editalícias e se valera de condição que já não ostentava, em detrimento da licitude e isonomia do procedimento licitatório.
- 6) Recurso desprovido. Agravo Interno prejudicado.

(TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50126639120238080000, Relator.: JOSE PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 25/10/2024, 2ª Câmara Cível)

O próprio instrumento convocatório atribuiu consequência jurídica expressa para essa hipótese ao consignar que será considerada inválida a certidão que não apresentar rigorosamente a situação atualizada da empresa. Assim, a Administração não poderia relativizar requisito que ela própria estabeleceu como condição de validade do documento apresentado.

Cumprir destacar que a transformação da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) em sociedade limitada decorreu da alteração da natureza jurídica da pessoa jurídica, circunstância que deve ser refletida nos respectivos cadastros dos órgãos competentes, especialmente perante o CREA, nos termos do art. 10, inciso II, da Resolução CONFEA nº 1.121/2019, sobretudo quando o próprio edital exige que a certidão apresente rigorosamente a situação atualizada da empresa.

Ao admitir certidão emitida em desacordo com a realidade cadastral da licitante, a Administração acabou por afastar requisito objetivo do instrumento convocatório, em afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, também por esse fundamento, mostra-se irregular a habilitação da empresa recorrida, impondo-se a reforma da decisão administrativa para reconhecer o descumprimento das exigências editalícias e proceder à sua inabilitação.

Diante das irregularidades demonstradas, verifica-se que a empresa J B P TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. não atendeu às exigências objetivas previstas no edital para fins de habilitação, razão pela qual sua permanência no certame afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

DO REQUERIMENTO

Em face do exposto, requer o provimento do presente recurso, para:

- (i) Declarar inabilitada a licitante J B P TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., a teor dos argumentos supracitados.
- (ii) Ao após, examinar a proposta do lote 01 a ser apresentada pela recorrente, considerando ser esta a próxima licitante na ordem de classificação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Venda Nova do Imigrante (ES), 12 de Agosto de 2026.

ELITE CONSTRUTORA LTDA ME

Representante legal: Jeovani Daniel de Souza